



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

### I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2015, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre as vagas nas empresas para os trabalhadores com mais de quarenta e cinco anos, nos casos que especifica.

A proposição, em seu art. 1º, determina que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados preencherão, pelo menos, 15% (quinze por cento) de seu quadro de pessoal com trabalhadores de idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos. No art. 2º, estabelece-se que o Poder Executivo regulamentará a lei oriunda de aprovação do PLS nº 404, de 2015. O art. 3º contém cláusula de vigência, no sentido de que o a referida lei passará a vigorar na data de sua publicação oficial.

Ao justificar sua proposta, seu autor alega a necessidade de se assegurar acesso a postos de labor às pessoas de idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, que, segundo consta na justificação deste projeto, encontram dificuldade de se realocar no mercado de trabalho.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CAS, cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.



SF/19933.68783-74

Na CAE, o parecer, de autoria do Senador Dalirio Beber (*ad hoc*), foi no sentido de rejeitar a proposição, por considerar que ela pode causar ineficiência na produtividade de algumas empresas, consoante se depreende de seu teor, abaixo transcrito:

Em termos econômicos, entretanto, a reserva de vagas criará ineficiências. Isso porque cada empresa requer um perfil de mão-de-obra. Para algumas atividades, a idade mais baixa do trabalhador é fundamental no ganho de produtividade. Em outros setores de atividade, por outro lado, há ganho de produtividade que está associado ao acúmulo de capital que o trabalhador adquire com o passar do tempo, como as atividades intelectuais. Nesse sentido, reservar vagas irá forçar o empregador a escolher um trabalhador que não necessariamente é o mais adequado para a vaga, gerando, portanto, ineficiência produtiva.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 404, de 2015.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em caráter terminativo, proposições, de autoria senatorial, que versem sobre direito do trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Além disso, por não se tratar de matéria que demanda a edição de lei complementar para a sua aprovação, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.



No mérito, em que pese as razões esposadas no parecer da CAE, concorda-se com os argumentos apresentados pelo autor da proposição, o Senador Paulo Paim.

Considerando a crise econômica que assola o País, dificilmente o trabalhador mais velho consegue manter-se no emprego até o ponto de usufruir de sua aposentadoria, seja por idade ou por tempo de contribuição.

Durante esse percurso, a dificuldade deste trabalhador, quando dispensado de seu posto laboral, de se reinserir no mercado de trabalho vai aumentando. Isso porque o empresário, via de regra, prefere contratar empregados mais jovens, com menos direitos e menores salários.

Cabe ao Estado, portanto, a fim de resguardar o direito universal ao trabalho consagrado no art. 6º da Carta Magna, criar mecanismos que igualem as chances dos trabalhadores de que trata o PLS nº 404, de 2015, competirem com os seus pares mais jovens.

Ainda que isso possa criar alguma ineficiência produtiva, consoante alertado no parecer da CAE, tal ineficiência deve ser absorvida pelas empresas, que, nos termos do art. 5º, XXIII, têm que cumprir a sua função social.

Logo, a aprovação do PLS nº 404, de 2015, por estimular a contratação de trabalhadores que ostentam dificuldades em se realocar no mercado laboral, é medida que se recomenda.

Apenas para aprimorar tão meritório projeto, sugere-se uma modificação em seu texto.

A referida alteração consiste em suprimir do PLS nº 404, de 2015, o art. 2º da proposição, que, por obrigar o Poder Executivo a regulamentar, em 90 (noventa) dias, a lei oriunda da aprovação do projeto em exame, infringe a cláusula pétrea da separação dos Poderes, positivada no art. 60, § 4º, III, da Carta Magna. Além disso, o PLS nº 404, de 2015, já contém em seu bojo todos os elementos necessários à sua incidência no mundo dos fatos, não havendo, portanto, necessidade de se remeter a regulamentação da matéria a normas infralegais.



### III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2015, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

